

PARECER TÉCNICO N.º 018/ 2022 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 332/ 2020

Solicitação de que o Coren-AL emita parecer técnico acerca da previsão legal de que a equipe de enfermagem realize a coleta da impressão papiloscópica dos pacientes que vieram a falecer na instituição de saúde sem identificação no contexto da pandemia.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL N° 160/2022, de 13 de julho de 2022, sobre a consulta formulada pelo Hospital Escola Dr. Hélvio Auto, acerca da previsão legal de que a equipe de enfermagem realize a coleta da impressão papiloscópica dos pacientes que vieram a falecer na instituição de saúde sem identificação no contexto da pandemia.

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N 5.905/73, de 12 de Julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º -São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifo nosso)

II – Fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
(...)

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

artigo 11, inciso I, alínea “m”: O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o Enfermeiro Forense tem visão para promover e fazer avançar a ciência forense, as ciências em saúde e a enfermagem no contexto da violência e do abuso para a saúde, incluindo a prevenção, identificação e cuidados, podendo contribuir com melhorias para a prática de cuidados de saúde, educação e políticas públicas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 556/ 2017,

Art. 1º É Enfermeiro Forense o bacharel em enfermagem, portador do título de especialização lato ou stricto sensu em enfermagem forense emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC, ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, registrado no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, de acordo com a Resolução Cofen nº 389/2011;

Anexo:

II - Das áreas de atuação do enfermeiro forense:

- Perícia, assistência técnica e consultoria;
- Coleta, recolha e preservação de vestígios;
- Pós-morte

III - Das competências gerais:

12. Atuar como assistente técnico nos processos que envolvam assuntos inerentes à enfermagem.

13. Rever, analisar e interpretar registros clínicos e outros documentos relacionados à enfermagem, sintetizando a informação, em colaboração com os profissionais da área jurídica.

IV - Das competências específicas:

11. Coletar, recolher e preservar vestígios, na vítima e no perpetrador nos diferentes contextos da prática de Enfermagem Forense, em âmbito pré-hospitalar, hospitalar, comunitário e em outros contextos profissionais, com observância dos limites legais aplicáveis.

15. Participar nas medidas de preservação de cadáveres no âmbito de desastres de massa, catástrofes e missões humanitárias.

17. Aplicar os conhecimentos das disciplinas de enfermagem e ciências forenses numa avaliação analítica no contexto da morte.

18. Identificar o processo de morte e iniciar a avaliação com a equipe multiprofissional, em cooperação com o sistema judiciário.

36. Aplicar o processo de enfermagem na avaliação pós-morte (violenta) que ocorra em qualquer faixa etária.

CONSIDERANDO outras respostas técnicas formuladas por Conselhos Regionais de Enfermagem, tal como o Parecer nº 088/2009 do COREN-TO referente a atuação dos profissionais de Enfermagem como auxiliares de necropsia no SVO, que considera que para a função de Técnico, Auxiliar de Necropsia o indivíduo necessita ter conhecimento de anatomia humana, requisito básico para investidura no cargo e, ser reconhecido pelo Conselho de Enfermagem.

Considera ainda que em cursos de aperfeiçoamento oferecido pela Instituição empregadora, não caracteriza profissionalização de um indivíduo, e que este curso ministrado em tempo curto, não oportuniza este profissional a uma formação integralizada.

De acordo com a Resposta Técnica COREN/ SC nº 017/ CT/ 2018 acerca do tema, o Profissional Técnico de Enfermagem devidamente capacitado e supervisionado privativamente pelo profissional Enfermeiro pode atuar no serviço de verificação de óbitos como auxiliar de necropsias.

CONSIDERANDO que o sistema Cofen/Corens é uma autarquia federal que legisla através de emissões de normatizações direcionadas aos profissionais de Enfermagem. Neste sentido, compreendemos que requisitos direcionados a profissão sejam de acordo com as prerrogativas estabelecidas à profissão no país.

A enfermagem é uma profissão cujas competências e atribuições estão dispostas na legislação do exercício profissional, na forma de lei e nas resoluções do Conselho Federal de Enfermagem, nesse sentido são elencados os níveis de complexidade do cuidado de acordo com cada categoria; à medida em que a enfermagem amplia seu campo de atuação, há a necessidade de maior detalhamento de certas práticas, bem como aplicação dos princípios e conhecimentos já instituídos.

A papiloscopia é um método técnico-científico de identificação humana por meio de impressões papilares, ou seja, são reproduções dos desenhos encontrados nas papilas dérmicas palmares (mãos) e plantares (pés), sendo as impressões digitais (dedos) as mais difundidas (IPOG, 2017).

No âmbito da Enfermagem Forense, um campo da enfermagem que vem ascendendo, faz parte do rol de atribuições a perícia, assistência técnica e consultoria; a coleta, recolha e preservação de vestígios e o pós-morte; com isso, cabe ao enfermeiro forense a realização de um conjunto de intervenções nesse âmbito, incluindo aquelas de ordem mais complexa que a própria coleta da impressão papiloscópica, esta, inclusive, entendemos que pode ser realizada pelo enfermeiro generalista ou mesmo pelo técnico de enfermagem sob supervisão do enfermeiro.

Para firmar esse entendimento, destaca-se que no rol das atribuições gerais da enfermagem forense inclui-se “rever, analisar e interpretar registros clínicos e outros documentos relacionados à enfermagem, sintetizando a informação, em colaboração com os profissionais da área jurídica”.

Citando o Coren-SP, o Parecer de Câmara Técnica nº 16/ 2016/ CTLN/ COFEN, aponta que:

Na investigação clínica da morte, o enfermeiro coleta evidências no corpo e no ambiente que indiquem a causa e mecanismo da morte. [...] cabe ao enfermeiro forense o exame e tratamento de vítimas de estupro e de vítimas de violência doméstica. Ele faz o exame físico com coleta de evidências, documentação completa da ocorrência e dos achados, preservação das evidências e tratamento físico e psicológico da vítima, além do encaminhamento para serviços especiais e tratamento médico quando necessário.

Diante disso, é possível firmar a opinião de que, em se tratando da realização de laudos e investigações mais complexas no que diz respeito à morte, como por exemplo a causa desta, faz-se necessária a atividade do enfermeiro forense, isto é, o especialista; contudo, no que diz respeito à coleta da impressão papiloscópica, para fins de identificação de pacientes que vieram

a falecer; tendo em vista que o processo de investigação será operacionalizada pela perícia técnica competente, a coleta pode ser realizada pelo enfermeiro devidamente treinado.

Essa compreensão de que o enfermeiro generalista pode assumir tal atribuição deve considerar que o paciente que veio a falecer estava sob os cuidados da enfermagem ainda em vida, tornando possível considerar o procedimento de coleta de impressão papiloscópica como extensão do processo de cuidado já iniciado, afinal a identificação da pessoa é imprescindível para que a enfermagem possa ofertar um cuidado mais amplo como preveem certas teorias de enfermagem.

A título de ilustração, o *Tidal Model* é uma teoria de enfermagem em saúde mental que enfatiza que “a pessoa é sua história”. Ora, contribuir na assimilação da identidade da pessoa é fundamental para que o enfermeiro promova uma experiência de luto mais nobre para a família e para o próprio paciente falecido; afinal, o cuidado de enfermagem também se estende à pessoa falecida, pois sua história ainda não foi sepultada, e à sua família, que é um receptáculo que preserva a história do paciente.

Nesse sentido, a coleta da papiloscopia pela enfermagem (enfermeiro ou técnico de enfermagem sob supervisão do enfermeiro) devidamente capacitada, quando exercida em instituição de saúde, se revela como uma extensão do cuidado ao paciente que, em vida, vinha sendo assistido pela equipe. A exigência de que o enfermeiro seja especialista em Enfermagem Forense será requerida tão-somente quando se tratar de procedimentos mais complexos, tal como a investigação da causa de morte.

III CONCLUSÃO:

Mediante o exposto, depreende-se que não há impeditivo legal para que o enfermeiro generalista ou técnico de enfermagem (supervisionado pelo enfermeiro), quando devidamente treinados, possam realizar a coleta da impressão datiloscópica/ papiloscópica dos pacientes que, em vida, estavam sob os cuidados da equipe de saúde.

Em se tratando de procedimentos que requeiram um potencial mais analítico, com vistas a investigação da causa de óbitos ou a preservação de cadáver, por exemplo, é necessário que a conduta seja executada por um enfermeiro forense, isto é, pelo especialista.

Vale ressaltar que é prudente que em todos os serviços onde houver equipe de saúde inter/ multidisciplinar, certas decisões terapêuticas sejam tomadas em comum acordo, sempre

com planejamento sistemático, como por exemplo, através de Projetos Terapêuticos Singulares; bem como, deve-se elaborar de antemão planos de retaguarda para possíveis intercorrências, protocolos, nota técnica ou procedimentos operacional padrão, aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Para a elaboração do protocolo, recomenda-se que a equipe de saúde siga o disposto na Decisão Coren-AL nº 043/ 2018, que dispõe sobre o Manual para elaboração de Regimento Interno, Normas, Rotinas e Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para Assistência de Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – COREN-AL.

Por fim, destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 17 de agosto de 2022.



LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA¹
COREN-AL Nº 432.278-ENF

¹ Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (EENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, lato sensu, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pós-graduado, lato sensu, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, lato sensu, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do

Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.

Wbiratan de Lima Souza

WBIRATAN DE LIMA SOUZA²

COREN-AL Nº 214.302 ENF

² Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós-graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós-graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós-graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>>.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso 17 de agosto de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>>. Acesso 17 de agosto de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 17 de agosto de 2022.

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen Nº 581/2018. Alterada pela Resolução Cofen Nº 625/2020 e decisões COFEN Nº S065/2021 e 120/2021. Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html>. Acesso 17 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358/ 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html>. Acesso 17 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 678/ 2021. Aprova a atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e em Enfermagem Psiquiátrica. Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-678-2021_90358.html>. Acesso 17 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/ 2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 17 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. PARECER COREN/GO Nº. 002/CTAP/2020. ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO EM SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS. Disponível: Legislação compreendida a este é: lei 7.498/96, Resolução COFEN 311/2007 e Norma/Portaria que dispõe sobre o funcionamento da Instituição”. Acesso 17 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 017/CT/2018. Técnico de Enfermagem pode trabalhar como auxiliar de necropsias? Disponível: < <http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/RT-017-2018T%C3%A9cnico-de-enfermagem-como-auxiliar-de-necropsias-.pdf>>. Acesso 17 de agosto de 2022.

IPOG. Enfermeiro Perito Criminal: Tudo o que você precisa saber. Disponível: < <https://periciasonline.com.br/enfermeiro-perito-criminal-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>>. Acesso 17 de agosto de 2022.